

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

Conselho Institucional	7
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	26
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	28
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	31
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	32
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	34
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	41
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	54
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	59
Expediente	64

SUMÁRIO

Página

Atos do Procurador-Geral da República	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	6
Conselho Superior.....	7

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**Processo nº MPF/PGR 1.13.000.002306/2009-33. Interessado: DEPUTADO
Estadual Angelus Cruz Figueira

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 3.437/2009 do Estado do Amazonas, em razão de alegada ofensa aos artigos 198, I e III, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, "A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.20.000.000070/2010-08. Interessado: Instituto Sociológico de Mato Grosso

1.O Instituto Sociológico de Mato Grosso apresenta representação por entender que há vício de inconstitucionalidade na Lei 8.966/2008, que “dispõe sobre a segurança de ex-Governador do Estado de Mato Grosso”.

2.Não há, entretanto, qualquer citação a dispositivo constitucional específico que tenha sido atingido pela Lei.

3.Argui, em síntese, que a medida confere privilégios ao Governador que são incabíveis e que contrariam o interesse público.

4.É o breve relatório

5. Não há razão no pleito do Requerente. A lei criada espelha uma medida de segurança já existente no ordenamento jurídico brasileiro em âmbito nacional. Isto é, uma Lei que trata da segurança de ex-Presidentes da República: a lei 7.474/86

6.A medida, em tese, serve para resguardar a pessoa que exerceu um cargo de alto relevo democrático. Por essa razão, em momento posterior, pode haver tentativa de reprimendas devido a decisões impopulares ou que contrariaram o interesse de poderosos.

7.Apesar de não haver qualquer necessidade de os Estados-membros replicarem tal norma em seus respectivos territórios, é completamente razoável que se faça o mesmo.

8.Outros países democráticos, como os Estados Unidos da America e a Índia, possuem leis de cunho parecido. O Former Presidents Act e o SPG act conferem serviços de segurança vitalícios aos ex-chefes do executivo por entender que tais medidas são necessárias mesmo após o fim do mandato.

Ante o exposto, archive-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004510/2008-66. Interessado: Sérgio José Oliven

1.Cuida-se de representação em que se questiona a constitucionalidade da Lei nº 12.490/1997, do Município de São Paulo, que institui o programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo.

2.Sustenta-se violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CR).

3.Acontece que a lei municipal em comento não trata propriamente de matéria de trânsito e transporte, mas da utilização do espaço público, cuja fiscalização é de competência dos Municípios, bem como diz respeito à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, que se insere no âmbito da competência comum dos entes federados (art. 23, inciso VI, da CR).

Ante o exposto, archive-se este expediente.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008211/2010-15. Interessada: Prefeitura de Icém

1.Trata-se de representação para o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região de Campinas na Ação Trabalhista nº 00969-2004-107-15-15-00-3-RO, que, em aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 4.950-A/66, reformou a sentença de origem e condenou o Município de Icém/SP a pagar ao servidor público reclamante os vencimentos calculados em múltiplos de salários mínimos, violando o inciso IV do art. 7º da CR.

2.Ocorre que a questão suscitada não transcende o âmbito pessoal do requerente, o que inviabiliza a ADPF.

3.Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

(...) a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos.

(...) cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado (cf. ADPF 3/CE, Rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria).

(...)

Não é cabível, pois, à luz do princípio da subsidiariedade, utilizar-se de uma ação especialíssima, qual seja, a de controle abstrato de constitucionalidade de lei e atos normativos do Poder Público, com o fito de obter resultado específico em caso concreto pendente de recurso próprio (Cf. ADPF 1/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, ADPF 12/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADPF 15/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, como bem ressaltou o Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADPF 76/TO, o ajuizamento da ADPF e a sua admissão estará vinculada “ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de situações singulares”. (ADPF 155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11/12/2008)

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.0010115/2008-12. Interessada: Heitor Correira Férrer

1.Trata-se de representação dirigida contra a súmula vinculante nº 13, do STF, porque não aplicável a “todos os integrantes dos considerados cargos políticos”, nem às nomeações cruzadas entre todas as esferas dos poderes constitucionais da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

2.O STF, antes da referida súmula vinculante, havia pacificado o entendimento de que a prática do nepotismo em todos os Poderes é ilícita, não exigindo edição de lei formal para coibir a prática.1 De toda forma, os agentes políticos não estão sujeitos a tal vedação.2

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.012776/2009-63. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 14.234/2003, do Estado do Paraná, em razão de alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 39, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado do Paraná. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001941/2013-38. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Pará

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Emenda Constitucional nº 41/2003, em razão de alegada ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º e 37 da Constituição da República.

2. O tema é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.885, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, e 4.887, 4.888 e 4.889, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Face à provocação da Suprema Corte, esse expediente fica sem objeto.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.002123/2013-52. Interessado: Cláudio César Santa Cruz Modesto

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 17.890/2012, do Estado de Goiás, em razão de alegada ofensa ao art. 146, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado de Goiás. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, dize-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso

com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÕES DE 19 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2109/2013

Referência: PA 1.14.000.001588/2012-10 PR/BA

Requerente: Ana Carla Evangelista dos Santos

Requerido: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Bahia (SENAR-AR/BA)

Procurador da República: José Alfredo de Paula Silva

Arquivamento: 16/10/2012 (fls. 49/52)

CONCURSO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na execução de concurso para preenchimento de vagas e formação de cadastro promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Bahia (SENAR-AR/BA). A requerente alegou que o certame estaria em desacordo com os princípios da Administração Pública, uma vez que a organização do concurso não deu a devida transparência aos critérios de avaliação quanto à avaliação curricular e a entrevista, não disponibilizando, ainda, o resultado.

2. Após instruído o feito com informações prestadas pelo SENAR-AR/BA, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que a resposta apresentada resultou satisfatória, sem comprovação de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Além disso, o Procurador oficiante destacou que a insurgência da requerente constitui direito individual.

3. Os autos foram encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou a remessa à PFDC por entender que a matéria refoge as suas atribuições.

4. No âmbito da cidadania, o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que os fatos foram devidamente esclarecidos, sem comprovação de falta de lisura no concurso em comento.

5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

6. Homologação do arquivamento.

Brasília, 19 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2110/2013

Referência: PA 1.14.000.001269/2012-12 PR/BA

Requerente: Laura Scaraboti de Oliveira

Requerido: Instituto Federal Baiano

Procurador da República: José Alfredo de Paula Silva

Arquivamento: 24/10/2012 (fls. 24/25)

CONCURSO. CARGO DE PROFESSOR. EVENTUAL IRREGULARIDADE. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE MESTRADO. NÃO EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PARA DETERMINADAS ÁREAS. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na execução de concurso para preenchimento de vagas e formação de cadastro promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Bahia (SENAR-AR/BA). A requerente alegou que o certame estaria em desacordo com os princípios da Administração Pública, uma vez que a organização do concurso não deu a devida transparência aos critérios de avaliação quanto à avaliação curricular e a entrevista, não disponibilizando, ainda, o resultado.

2. Após a análise dos fatos apresentados, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que a exigência de mestrado para certas áreas do concurso está inserida na autonomia universitária. O Procurador oficiante registrou ainda que a instituição de ensino justificou a não exigência de licenciatura, restando satisfatória a resposta.

3. Os autos foram encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou a remessa à PFDC por entender que a matéria refoge as suas atribuições.

4. No âmbito da cidadania, o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que os fatos foram devidamente esclarecidos, sem comprovação de falta de lisura no concurso em comento.

5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

6. Homologação do arquivamento.

Brasília, 19 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Retificar a ATA da 1ª Sessão Ordinária, realizada em de fevereiro de 2013, publicada no DMPF-e, caderno Extrajudicial, do dia 2 de abril 2013, p. 2, onde se lê: "... 5) Processo CSMPF nº 1.00.001.000056/2009-45 ... Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Stella Fátima Scampini e Fernanda Teixeira Souza Domingos para representarem, como titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - núcleo São Paulo ...", leia-se: "... O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Stella Fátima Scampini e Fernanda Teixeira Souza Domingos para representarem, como titular e suplente, respectivamente, na condição de observadoras, o Ministério Público Federal no Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - núcleo São Paulo. ...".

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 151 DATA: 15/04/2013 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.34.012.000315/2008-40
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Santos/SP
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. Felipe Jow Namba

Processo : 1.22.013.000115/2011-01
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Piracicaba/SP
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : Dra. Camila Ghantous
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. José Lucas Perroni Kalil

Processo : 1.30.011.000995/2011-56
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. Renato de Freitas Souza Machado
Dr. José Guilherme Ferraz da Costa
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.28.000.000081/2012-53
Assunto : RECURSO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s) : Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.22.000.000181/2013-84

Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/MG
Relator(a) : Cons. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Interessado(s) : Dr. Hélio Ferreira Heringer Júnior
Dr. Bruno Baiocchi Vieira
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
PRESIDENTE DO CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2013

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.15.000.001316/2012-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara deliberou pela homologação do arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002272/2012-73 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000302/2012-79 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000491/2012-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001548/2012-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007957/2012-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007959/2012-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000758/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000613/2012-48 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001191/2006-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001539/2010-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001983/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002100/2012-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela Homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil Público. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002112/2012-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000632/2011-81 - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000846/2012-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002241/2011-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000007/2011-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000372/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001696/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000297/2011-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000524/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002726/2012-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002780/2008-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001031/2012-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público do Paraná, por intermédio da Procuradoria de origem. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000349/2012-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000067/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000273/2012-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001828/2012-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000441/2008-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA

DA SILVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001161/2012-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000146/2012-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005794/2011-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000014/2013-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003947/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006214/2012-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000002/2012-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000207/2012-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000150/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000322/2012-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.022.000025/2007-04 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000297/2010-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001074/2010-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001612/2011-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001754/2011-74 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007769/2012-57 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 08104.000273/95-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000047/2010-71 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000425/2010-17 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000031/2009-97 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001975/2011-66 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000734/2012-43 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001006/2012-59 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000915/2012-32 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002058/2008-29 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.003.003008/2011-34 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002995/2012-23 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000144/2012-65 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000019/2011-64 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000078/2009-67 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006769/2011-59 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000223/2012-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000345/2012-52 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000167/2012-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000050/2007-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001397/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000356/2012-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à

unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000316/2008-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.000.000986/2005-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000019/2009-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001639/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001339/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000811/2011-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000495/2010-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000378/2011-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000028/2009-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006607/2012-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000149/2012-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001812/2012-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001004/2011-86 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2006-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001617/2011-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002328/2012-24 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000056/2009-52 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000582/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 86) PR-RJ-00056052/2012 - Apurar suposta irregularidade, consistente na falta de informação, concernente ao horário de atendimento em casa lotérica. Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2013

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001595/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002069/2012-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001707/2012-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000633/2012-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001446/2012-76 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001417/2012-93 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004238/2007-76 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000093/2010-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001213/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001288/2012-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 11) PROCURADORIA

DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003300/2012-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001033/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000234/2012-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000573/2012-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000230/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.000051/2012-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002760/2012-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007080/2012-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007141/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007314/2012-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009052/2010-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000497/2011-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001779/2012-59 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000593/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000332/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.30.001.003923/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.002.000073/2010-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não Provimento do recurso. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000651/2012-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000143/2012-24 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000258/2012-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000848/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000908/2011-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001373/2011-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000325/2010-04 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à origem para análise. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000203/2011-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000482/2000-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000391/2004-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000596/2011-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000093/2010-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000925/2012-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001445/2011-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001565/2012-78 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.15.000.002705/2010-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001086/2008-38 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001492/2012-87 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002289/2007-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002533/2012-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000028/2009-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000544/2011-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000704/2011-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002098/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001432/2012-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000144/2008-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000515/2009-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000595/2012-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000620/2011-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003229/2009-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.22.000.003523/2011-56 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.003.000234/2012-56 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.003.000235/2012-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.013.000096/2011-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000060/2011-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000984/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001262/2012-83 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000806/2003-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001296/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001387/2012-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002155/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000909/2009-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001005/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001797/2010-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000966/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001194/2012-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000147/2012-07 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000045/2010-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000063/2011-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000152/2008-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000136/2010-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000032/2010-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000133/2005-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000342/2009-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5A.CAM para análise. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000619/2008-56 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000878/2008-87 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000996/2010-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001089/2010-88 - Relatado por:

Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000278/2012-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000837/2012-79 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003247/2010-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000014/2010-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000050/2011-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000073/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001416/2012-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002470/2011-25 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002556/2012-39 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003246/2012-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004187/2010-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004236/2009-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004337/2012-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004379/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005977/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006924/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000128/2010-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000305/2012-60 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000034/2012-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000511/2011-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000449/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000008/2012-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.35.000.000354/2010-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000760/2010-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000931/2012-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001379/2012-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000794/2012-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000966/2012-50 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001445/2012-10 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001589/2012-76 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001810/2012-18 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002517/2012-95 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002524/2012-97 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000495/2011-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001639/2012-20 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000233/2012-19 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003038/2012-80 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de

atribuição. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000264/2012-69 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000395/2012-16 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007130/2012-71 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001069/2012-29 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001354/2012-40 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001778/2012-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001786/2012-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000138/2012-47 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000190/2012-54 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000747/2011-90 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000912/2012-94 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001318/2012-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001920/2011-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000097/2006-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000174/2012-33 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001395/2012-21 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001546/2012-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002201/2012-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000454/2011-26 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001801/2012-19 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002055/2012-81 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000118/2012-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000695/2012-81 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001102/2011-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002530/2012-44 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.001091/2008-46 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001165/2012-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000001/2002-97 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000021/2009-23 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 152) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.20.000.000474/2011-74 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000172/2009-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000567/2011-24 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000609/2010-46 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000633/2012-47 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000784/2012-03 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001603/2011-77 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001631/2012-75 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA -

MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002088/2010-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.003.000092/2012-27 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000190/2011-63 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.009.000042/2012-90 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000507/2012-55 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000515/2012-00 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001408/2011-72 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000718/2012-13 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000845/2012-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003585/2011-56 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001594/2011-92 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000954/2006-54 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001681/2012-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002053/2012-45 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002105/2012-71 - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000093/2012-21 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000052/2009-10 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000025/2006-84 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000154/2008-12 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.30.001.002520/2012-02 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006312/2012-74 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000236/2011-01 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000062/2011-59 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000126/2011-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000544/2007-22 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000582/2006-02 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000685/2009-15 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000757/2010-50 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000800/2010-87 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001065/2010-29 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000050/2012-85 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000774/2012-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001262/2012-10 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000114/2012-32 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000218/2009-41 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000382/2005-98 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo envio de ofício à Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel, com o objetivo de avaliar a situação dos TUP's, no Distrito Federal. A diligência deverá ser acompanhada pelo gerente da agenda de Telecomunicações. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001982/2011-11 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA

DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003248/2010-14 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000085/2012-51 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000035/2012-64 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000029/2011-76 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000153/2012-73 - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.. 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000498/2012-17 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002973/2011-09 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003432/2012-71 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2006-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, por unanimidade, deliberou pela Rejeição do arquivamento, com retorno dos autos à origem. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005345/2012-58 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005865/2012-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000649/2012-08 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000254/2012-87 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.015.000092/2011-96 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000023/2012-33 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000040/2011-90 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000042/2006-42 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000105/2008-22 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000341/2012-56 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000398/2010-93 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000098/2012-54 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001018/2012-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001594/2012-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002280/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002510/2012-73 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001153/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000337/2012-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003299/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001449/2012-63 - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001973/2011-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, por unanimidade, deliberou pela Rejeição do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem. 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.000.003285/2011-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000268/2008-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000499/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000370/2012-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007300/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007670/2012-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº.

1.34.004.001787/2012-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000245/2011-13 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000350/2007-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 08115.001254/99-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA. 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000044/2012-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.001209/2011-85 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001315/2004-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001700/2008-73 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000062/2004-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000614/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002323/2011-58 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000096/2012-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000919/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001285/2012-60 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002296/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001019/2010-38 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001560/2007-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 1A.CAM para análise. 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002146/2012-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002734/2011-79 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.003008/2010-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000282/2010-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000335/2012-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000338/2003-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000006/2009-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001168/2005-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001215/2006-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000387/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000522/2009-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000555/2010-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000610/2010-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001267/2012-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001285/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001291/2012-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002548/2011-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000102/2012-44 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000233/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.22.013.000106/2011-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000683/2008-19 -

Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000966/2012-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000737/2010-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.25.002.001874/2011-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001134/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000006/2009-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILENO PEREIRA DOS SANTOS. 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001880/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002548/2012-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000179/2011-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000708/2012-76 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001592/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001819/2012-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela REMESSA dos autos à PFDC. 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000062/2012-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000173/2009-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000288/2008-12 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000622/2007-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001680/2010-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001744/2008-33 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001821/2009-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000141/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000070/2011-16 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000145/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000148/2008-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000149/2008-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000005/2007-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003837/2011-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005095/2011-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 297) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005887/2011-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000141/2007-62 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000022/2006-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000325/2011-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000846/2010-04 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000093/2009-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000266/2011-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000959/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002400/2011-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002852/2011-04 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS -

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003080/2009-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005256/2010-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001162/2009-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001904/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002818/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003235/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004079/2003-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004395/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005047/2012-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005435/2012-49 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006403/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 318) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200144/2009-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 319) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200269/2007-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 320) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000296/2011-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 321) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000466/2012-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 322) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000278/2009-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 323) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.012.000045/2010-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.012.000273/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000413/2011-42 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000153/2007-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000018/2012-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000374/2010-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000819/2010-86 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 330) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001073/2011-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001536/2011-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001732/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002189/2012-76 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000101/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000092/2010-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000155/2012-72 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 337) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000954/2011-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 338) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.004.200115/2007-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 339) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000821/2012-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 340) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000109/2008-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 341) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000128/2011-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 342) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001886/2012-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 343) PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000884/2010-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 344) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002816/2011-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 345) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000128/2011-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 346) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000106/2010-77 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 347) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000208/2011-17 - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 348) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001627/2009-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 349) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001055/2011-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 350) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001294/2012-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 351) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000275/2011-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 352) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS-GO Nº. 1.18.002.000029/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 353) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000107/2011-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 354) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000796/2011-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. 355) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000011/2007-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 356)PRM-IMP-MA-00001617/2012. Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 357)PR-SP-00063484/2012. Relatado por: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS. Deliberação: Conversão do julgamento em diligência.

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA N.º 36, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (respectivos expedientes PRR3ª n.º 5080/2013 em.º 5312/2013), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 16/04/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014); e,

CONSIDERANDO estarem ausentes os titulares já designados para atuarem perante as Zonas Eleitorais de Nova Granada, Santa Branca, São Roque, Osasco e São Paulo – Rio Pequeno;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); n.º 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); n.º 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); n.º 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); n.º 32/2013, de 03/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/04/2013); n.º 34/2013, de 09/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/04/2013); e n.º 35/2013, de 17/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/04/2013); para oficial, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	ABRIL/2013
78ª	NOVA GRANADA	JOSE HEITOR DOS SANTOS	DIAS 01 A 30
112ª	SANTA BRANCA	SEBASTIAO JOSE PENA FILHO	DIA 05
131ª	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JUNIOR	DIA 09

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	ABRIL/2013
277ª	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	DIAS 09 A 12
277ª	OSASCO	MARTHA DE CAMARGO DUARTE DIAS	DIAS 13 A 23
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	NILTON BELLI FILHO	DIAS 02 A 15

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 32/2013, de 03/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/04/2013), a Exma. Promotora de Justiça Dra. ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES, anteriormente designada para atuar como promotora eleitoral substituta perante a 78ª Zona Eleitoral – Nova Granada, entre os dias 01 e 30 de abril de 2013.

DECLARAR VAGO, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 32/2013, de 03/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/04/2013); nº 34/2013, de 09/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/04/2013); e nº 35/2013, de 17/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/04/2013); no período de 03 a 09 de abril de 2013, o cargo de promotor eleitoral titular da 265ª Zona Eleitoral – Ribeirão Preto, atribuído ao Dr. SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PORTARIA N.º 37, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça por meio do ofício PGJ n.º 1309/2013-GPGJ-AD (respectivo expediente PRR3ª n.º 5049/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 16/04/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014); e,

CONSIDERANDO que estiveram ausentes os titulares já designados para atuarem perante as Zonas Eleitorais de Campos do Jordão, São Joaquim da Barra, Ibiúna e Osasco;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 15/2013, de 04/03/2013 (DOU de 06/03/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 23/2013, de 14/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); e nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); para oficial, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	FEVEREIRO/2013
35ª	CAMPOS DO JORÃO	GIANFRANCO SILVA CARUSO	DIA 28
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 25 A 28
191ª	IBIÚNA	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	DIAS 08 A 28
277ª	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	DIAS 08 A 15

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no D.J.E. e no D.O.U.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.12.000.000681/2011-09

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.12.000.000086/2011-65

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Revisão-MPF. Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.12.000.000441/2011-04

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Revisão-MPF. Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.12.000.000508/2011-01

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Revisão-MPF. Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.12.000.000735/2011-28

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Revisão-MPF. Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a representante relata a ocorrência, em tese, de várias ilegalidades no procedimento de fiscalização supostamente realizado pela Polícia Federal no dia 19 de janeiro de 2013, por volta das 14h00min, no Porto de Benjamin Constant/AM, por meio do policial CLÁUDIO;

CONSIDERANDO que, antes da adoção de qualquer medida, é necessário maiores detalhes sobre os fatos;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a ocorrência, em tese, de ilegalidades no procedimento de fiscalização supostamente realizado pela Polícia Federal no dia 19 de janeiro de 2013, por volta das 14h00min, no Porto de Benjamin Constant/AM, por meio do policial CLÁUDIO.

DETERMINA, nesse passo:

1) o envio de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga/AM, solicitando que informe: 1.1) se houve alguma fiscalização realizada pela Polícia Federal no dia 19 de janeiro de 2013, por volta das 14h00min, no Porto de Benjamin Constant/AM; 1.2) se algum policial identificado como CLÁUDIO participou; 1.3) em caso positivo, solicitar que ele compareça a esta Procuradoria da República em Tabatinga/AM para ser ouvido. Enviar junto com a resposta cópia dos documentos que servirem para embasar a manifestação;

2) o envio de ofício DANIELLE MYSMA DA SILVA MORAES, solicitando que indique testemunhas para o fato objeto da representação.

Prazo para as respostas: 10 (dez) dias úteis.

Providencie a Secretaria a confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para sua edição e publicação, contidas na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento administrativo, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GEBEL

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a indicação proposta nos Ofícios n. 028 e 029/2013-CG/PGJ, datados de 17 e 19/03/2013 respectivamente, subscrito pela Exma. Sra. Ivana Lúcia Franco Ceí, Procuradora-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem atribuições junto à Justiça Eleitoral, como substitutos, em razão da ausência dos titulares:

LARANJAL DO JARI

7ª ZONA ELEITORAL

FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA

Período: 17/4/2013 a 20/4/2013

FERREIRA GOMES

9ª ZONA ELEITORAL

HORÁCIO LUIS BEZERRA COUTINHO

Período: 19/4/2013 a 21/4/2013

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000353/2012-88, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL / PATRIMÔNIO PÚBLICO – Apurar a invasão de terras da União, por possíveis milícias, nos bairros Pilar e Cidade dos Meninos, em Duque de Caxias. Noticiante: Secretaria de Meio Ambiente / Noticiados: indeterminados. Local: Av. Presidente Kennedy, em frente ao Posto Municipal de Saúde e/ou área 23K 673937,72m L 7488318,49m.”

Art. 2º – Comunique-se à 4ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000786/2008-17 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos Convênios n. 1439/2003 (SIAFI 494232) e n. 1678/2004 (SIAFI 531466), celebrados entre a FUNASA e município de Careiro/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à SECRETARIA EXTRAJUDICIAL para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – à FUNASA para que encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, das Tomadas de Conta Especiais relativas aos Convênios nº 1439/2003 (SIAFI 494232) e nº 1678/2004 (SIAFI 531466) ambos firmados entre a Prefeitura Municipal de Careiro/AM e a Funasa, ou, na ausência das respectivas TCE’s, para que encaminhe Parecer conclusivo acerca da execução/prestação de contas relativas aos mencionados Convênios;

III – a realização de diligências com o escopo de apurar a existência de procedimento no âmbito do TCU acerca das irregularidades em comento, expedindo o ofício necessário em caso afirmativo.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000315/2013-76 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na nomeação de aprovados em concurso público realizado para o provimento de cargos de professor no IFAM/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à SECRETARIA EXTRAJUDICIAL para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – ao IFAM para que se manifeste acerca dos fatos narrados nos autos, encaminhando-se-lhe cópia destes.

Cumpra-se.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo 1.13.001.0000080/ 2012-21 instaurado para apurar irregularidades nos contratos de prestação de serviços realizados no DSEI Alto Solimões, especificados nos itens A até E do relatório de auditoria da SESAI.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das população indígenas, nos exatos termo do artigo 129, inciso V, da Constituição;

CONSIDERANDO que o DSEI é uma unidade gestora pública descentralizada federal, vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI do Ministério da Saúde, para executar as ações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde ;

CONSIDERANDO que a verba destinada ao DSEI é verba pública federal e, portanto, trata-se de possíveis irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE determinar a conversão do presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, mantendo o mesmo objeto, e com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, deverá a secretaria:

I – Comunicar a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público;

II- Verificar se o Ofício encaminhado ao DENASUS para que encaminhe o resultado (relatório) da auditoria realizada no município de Tabatinga e regiões, finalizada no início desse mês de março de 2013, expedido no inquérito civil público 1.13.001.0000115/2012-22 foi respondido e anexar cópia da resposta . Verificar se há manifestação da CGU acerca deste relatório.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações sobre medidas judiciais cautelares devidas.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme determina Resolução 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os Ministérios Públicos do Estado e Federal e o Estado do Amazonas nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.32.00000001-1, com o fim de garantir o adequado e suficiente abastecimento de medicamentos na rede estadual de saúde;

CONSIDERANDO que no processo n.º 13001-70.2012.4.01.3200, ajuizado em 2012 e ainda em trâmite da 1ª da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, foi comprovada grave e crônica situação de desabastecimento de medicamentos na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON ;

CONSIDERANDO que o processo acima mencionado tornou evidente a necessidade de acompanhamento preventivo da situação do estoque de medicamentos da FCECON;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o abastecimento de medicamentos na FCECON no ano de 2013.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico;

2. requirite-se da direção da FCECON, em 10 dias úteis, o envio de tabela que indique o nome dos medicamentos que deveriam constar da farmácia da unidade bem como a respectiva quantidade atualmente em estoque;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme determina Resolução 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO que reportagem veiculada na edição do dia 10 de abril de 2013 do jornal A CRÍTICA relata que os equipamentos de colonoscopia e de tomografia da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON estão quebrados (cópia da reportagem em anexo);

CONSIDERANDO que, de acordo com a reportagem, o fato supracitado vem causando enorme prejuízo ao tratamento dos pacientes da FCECON;

CONSIDERANDO necessidade de investigação da gravíssima situação apontada pela reportagem;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a situação dos aparelhos de colonoscopia de tomografia da FCECON.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico;

2. requirite-se da direção da FCECON, em 10 dias úteis, informações sobre os fatos narrados na reportagem, notadamente, (i) se os equipamentos de colonoscopia e tomografia já estão em funcionamento, (ii) quais medidas foram adotadas para suprir a falta de aparelhos de colonoscopia e tomografia, (iii) quantos pacientes esperam a realização de procedimentos que dependem dos referidos aparelhos e (iv) qual o tempo médio de espera para a realização de procedimentos que dependem dos equipamentos de colonoscopia e tomografia.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º,

inciso I, da Resolução CSM PF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSM PF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme determina Resolução 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO os termos de declaração 29/2013, 31/2013 e 32/2013, que denunciam a suspensão, pela Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, das cirurgias de correção da fenda palatina, lábio leporino e fenda de úvula;

CONSIDERANDO que a situação denunciada é particularmente grave porque afeta a saúde de crianças, que gozam, em nosso ordenamento jurídico, de máxima prioridade e proteção;

CONSIDERANDO necessidade de investigação da gravíssima situação apontada pela reportagem;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução CSM PF 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a suspensão das cirurgias de correção da fenda palatina, lábio leporino e fenda de úvula na FCECON.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, bem como as partes: interessados Lucivalda Mota de Sousa, Renata Stone de Oliveira dos Santos e Lidiane Avelino Lima (representantes) e FCECON (representada).

2. requirite-se da direção da FCECON, em 10 dias úteis, informações sobre os fatos denunciados nas representações em anexo, devendo ser esclarecido, notadamente, (i) se cirurgias de correção da fenda palatina, lábio leporino e fenda de úvula ainda estão suspensas, (ii) quais os motivos da suspensão, (iii) se os pacientes LUCIELY GLENDA DE SOUSA E SOUSA, NIKOLAS LEONIDAS AVELINO LIMA RAMOS E PIETRO DOS SANTOS ABREU já foram submetidos aos devidos procedimentos cirúrgicos.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSM PF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000167/2012-10, no qual se verifica a existência de saques indevidos em nome de ex-professores do Programa “TOPA” - Brasil Alfabetizado;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar indícios de fraude no Programa “TOPA” no município de Itambé, tendo em vista a notícia de saques indevidos em nome de ex-professores do programa, mesmo após o encerramento de suas respectivas atividades, nos anos de 2009/2011”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expedição de ofício à Secretaria de Educação no Estado da Bahia, com endereço na 5ª Avenida Nº 550, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador, Bahia, CEP: 41.745-004, indagando se houve repasse de recursos públicos para o município de Itambé/BA visando a execução do "Programa TOPA", em caso positivo, que seja informado: Como é feito esse repasse dos recursos? Qual o total dos recursos repassados desde o ano de 2009 até hoje? Encaminhando planilha detalhada de possíveis beneficiários (educadores) de tais recursos. Outrossim, se houve prestação de contas, devendo informar, por fim, se há presença de recursos federais na execução de tal programa.

d) Reitere o ofício de fl. 09 com às advertências de praxe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.002202/2012-97, no qual se verifica suposta irregularidade na aplicação de recursos destinados ao projeto do assentamento amaralina, em Vitória da Conquista, visando, especificamente, eventual reparação do dano, já que é imprescritível;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "Apurar eventual dano ao erário em razão da notícia de irregularidade na aplicação de recursos públicos destinados ao projeto "Assentamento Amaralina", no ano de 1994".

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Aguarde-se resposta do ofício de fl. 41, após, venham os autos conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através da peça de informação nº 1.14.000.000848/2013-11.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na prática de condutas restritivas impostas aos integrantes do Grupamento de Fuzileiros Navais, notadamente, no que tange à negativa de liberação dos militares para participação em concursos públicos.

Determino, ainda, que: 1) Oficie-se ao Comando do Grupamento de Fuzileiros Navais para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados às fls. 24/25, 29/30, 48/51 dos autos em referência, notadamente no que tange à negativa de liberação dos militares do Grupamento de Fuzileiros Navais para participação em concursos públicos. 2) Comunique-se ao representante a instauração de Inquérito Civil no âmbito de atuação dessa PRDC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na prestação de contas dos convênios nº 1757/2009 e nº 01243/2010, firmados entre o Município de Nilo Peçanha/BA e o Ministério do Turismo. Gestão de Maria das Graças Soares de Oliveira (2009/2012).

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações referentes à prestação de contas dos convênios nº 1757/2009 e nº 01243/2010, firmados com o Município de Nilo Peçanha/BA, bem como que envie cópia dos referidos ajustes. Requisite-se, ainda, que realize vistoria in loco a fim de averiguar a realização dos eventos programados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000136/2011-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, nos exercícios de 2008 e 2009, detectadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000717/2008-19, da Controladoria Geral da União (CGU), as quais se encontram detalhadas no Despacho nº 492/2011 (fl. 20);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para a conclusão do procedimento preparatório, não havendo ainda elementos suficientes para a propositura de ação civil pública, apesar das diligências empreendidas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000136/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) desanuse-se este procedimento dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.001.000150/2010-13, haja vista a diversidade de objetos, porquanto o objeto desse último limita-se “à apuração do efetivo cumprimento e da regularidade dos Convênios 655714 e 835152/2005 e dos fatos narrados no Relatório de Fiscalização nº 01438”, ao passo que o presente trata das “ocorrências informadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000717/2008-19, na parte que toca ao Ministério da Educação”, conforme Despacho nº 365/2011 (fl. 02);

c) desentranhe-se dos autos do ICP nº 1.15.001.000150/2010-13, para ser juntada nos autos do presente, toda a documentação porventura encaminhada pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu mediante o Ofício nº 17/2011-GABPREF (fl. 26), atuando-a em volumes apensos;

d) junte-se aos autos as Informações Iniciais nº 7523/2012 e nº 5549/2011, bem como a Informação Complementar nº 4737/2012, da lavra da Inspeção da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), relativas aos processos de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Senador Pompeu, exercícios de 2008 (PROC. 2008.SPO.PCS.13399/09) e de 2009 (PROC. 2009.SPO.PCS.13.849/10);

e) oficie-se ao TCM/CE, em referência ao Processo nº 16196/11 e à respectiva Informação Inicial nº 15680/2011 (fls. 46/47), solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se já foi concluído o exame das contas de gestão referente aos processos 2008.SPO.PCS.13399/09 e 2009.SPO.PCS.13.849/10, especialmente quanto às irregularidades constatadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000717/2008-19, na parte que toca ao Ministério da Educação, encaminhando, em caso afirmativo, a documentação pertinente.

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000153/2011-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), instruída com cópia do Acórdão nº 2226/2011, que, dentre outras irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2008, pelo Município de Quiterianópolis, aponta que não houve aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração do magistério nem foi repassado integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o montante das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO que, da análise da documentação acostada pelo representante, vislumbra-se fortes indícios de graves violações à Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade lesivos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais provas para melhor apreciação dos fatos, a despeito das diligências já empreendidas, tendo se expirado o prazo para conclusão do presente procedimento preparatório;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.15.002.000153/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos, determinando, destarte, o seguinte:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício ao TCM/CE, solicitando que informe, em relação ao item 5.0 da Informação Técnica Inicial nº 13.022/2010, nos autos do Processo 2008.QTE.PCS.08172/09, que trata da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB de Quiterianópolis, exercício de 2008, quais são os documentos (balanços, demonstrativos de execução orçamentária, empenhos, extratos bancários, guias de recolhimento etc) que demonstram o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, encaminhando cópia dos mesmos;

c) expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência de Quiterianópolis, requisitando que envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de todos os extratos da conta do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis (c/c 24.538-0) relativos ao exercício financeiro de 2008, bem como da documentação relativa a sua movimentação (cheques, autorizações de saques, ordens bancárias etc);

d) expeça-se ofício ao ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidades referidas no Acórdão nº 2226/2011 do TCM/CE (fls. 04/31), cuja cópia deverá ser-lhe encaminhada, juntamente com a presente portaria;

e) expeça-se ofício ao Contador responsável, no endereço indicado à fl. 09 do Apenso I, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidades referidas no Acórdão nº 2226/2011 do TCM/CE (fls. 04/31), cuja cópia deverá ser-lhe encaminhada, juntamente com a presente portaria;

f) expeça-se ofício à ex-Secretária Municipal de Educação de Quiterianópolis, no endereço indicado no AR de fl. 164 do Apenso I, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidades referidas no Acórdão nº 2226/2011 do TCM/CE (fls. 04/31), cuja cópia deverá ser-lhe encaminhada, juntamente com a presente portaria.

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Trata-se originalmente do Inquérito Civil Público nº 1.15.002.000255/2012-16 que apurava diversas irregularidades. Para melhor apuração dos fatos, houve seu desmembramento, sendo o presente ICP instaurado para apurar irregularidades na construção de uma escola no município de Antonina do Norte.

Segundo a representação, a prefeitura gastou R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) para reforma das escolas municipais 08 de Maio e Francisco Mendes e Silva, ambas na sede no município, e das escolas Espírito Santo, Sítio Várzea Nova, Sítio Mariana, Sítio Cachoeira, Sítio dos Serra dos Almeidas.

Para obras foram contratadas as empresas CONSTRUTORA AUORENSE LRDA e GMD CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que, segundo a representação, somente foram realizadas pinturas nas paredes das escolas. Ressalta ainda, que cinco das escolas são pequenas, como apenas uma sala de aula.

Para instrução, oficiou-se à Prefeitura para que informasse a origem dos recursos destinado às reformas, se as obras já foram executadas, se houve pagamento e para que envie cópia do contrato, dos empenhos e pagamento referentes ao contrato.

Em resposta (fls. 29/30), a prefeitura informou que os recursos são do FUNDEB (40%) e recursos próprio do município, encontrando-se o objeto pactuado totalmente cumprido.

De acordo com os documentos juntados pela prefeitura (anexo I), foi pago à empresa GMD CONSTRUÇÕES LTDA. o valor total de R\$ 109.505,90 (cento e nove mil quinhentos e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 160.790,72 (cento e sessenta mil setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos) à empresa CONSTRUTORA AUORENSE LTDA.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, visto que as informações apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Para instrução determino:

I – Junte-se cópia de fls. 08/11, fls. 29/30 do Inquérito Civil Público nº 1.15.002.000255/2012-16;

II – Extraí-se do Anexo I do Inquérito Civil Público nº 1.15.002.000255/2012-16 os documentos relativos aos presentes fatos;

III - oficie-se novamente à prefeitura solicitando cópia integral do processo licitatório Carta Convite nº2010081601, vencido por GMD CONSTRUÇÕES LTDA, e do procedimento de dispensa de licitação em benefício da empresa CONSTRUTORA AUORENSE LTDA. Expedientes urgentes.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.0001867/2010-84 cujo objeto cinge-se à apuração de fatos relacionados com as irregularidades administrativas da possível ocorrência de comunhão de representantes e endereços entre empresas e participantes de procedimento licitatório no âmbito da FUNASA.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.002295/2012-12, que trata de denúncia em face de servidor da UFC por descumprir a carga de 8 horas diárias e manter vínculo de trabalho em empresa particular;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001853/2012-22, que trata de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de origem federal no município de Capistrano/CE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO 2424, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.004121/2009-51

Vistos.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e considerando:
2. o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
3. a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;
4. as disposições constantes na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil público;
5. as disposições constantes no artigo 15 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, acerca da prorrogabilidade do prazo para a conclusão dos trabalhos inquisitoriais, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências;
6. RESOLVE PRORROGAR O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS INQUISITORIAIS nos autos do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO por mais 1 (um) ano, a partir da presente data, com a adoção das seguintes providências:
7. Registro, no “sistema Único”, da data de validade dos trabalhos inquisitoriais, considerando-se a nova prorrogação;
8. A publicação do presente despacho, na forma estabelecida pelo artigo 15, §1º, da Resolução CSMPF n.º 87, a partir do envio de cópia da presente determinação, via ofício ou via correio eletrônico (“e-mail”), à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
9. Cumpra-se.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República no Distrito Federal

DESPACHO Nº 2439, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.003353/2010-26

Vistos.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e considerando:
2. o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
3. a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;
4. as disposições constantes na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil público;
5. as disposições constantes no artigo 15 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, acerca da prorrogabilidade do prazo para a conclusão dos trabalhos inquisitoriais, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências;
6. RESOLVE PRORROGAR O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS INQUISITORIAIS nos autos do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO por mais 1 (um) ano, a partir da presente data, com a adoção das seguintes providências:
7. Registro, no “sistema Único”, da data de validade dos trabalhos inquisitoriais, considerando-se a nova prorrogação;
8. A publicação do presente despacho, na forma estabelecida pelo artigo 15, §1º, da Resolução CSMPF n.º 87, a partir do envio de cópia da presente determinação, via ofício ou via correio eletrônico (“e-mail”), à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
9. Cumpra-se.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da representação em anexo, noticiando irregularidades no local designado pela Universidade Federal do Maranhão para a realização da colação de grau dos estudantes no primeiro semestre de 2013, cujo prédio estaria ainda em obras e sem as mínimas condições de segurança e higiene, acarretando riscos à vida e à segurança dos participantes da referida solenidade;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à UFMA requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca dos fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir anexa; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 221, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando, de outro lado, que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê a existência do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando a notícia da precariedade das ações de saúde indígena desenvolvidas no município de Poxoréu/MT, as quais envolvem a ausência de agentes de saúde nas aldeias; a identificação de focos de leishmaniose e dengue nas aldeias Eteare, São Jerônimo, Nhowi, Marimbu e Tsimitsute e a ausência de reforma da denominada “Farmácia Viva”, situada na aldeia Marimbu;

Considerando, ademais, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de averiguação e adoção de providências tendentes à adequação da política de atenção à saúde indígena nas aldeias Eteare, São Jerônimo, Nhowi, Marimbu e Tsimitsute, do Município de Poxoréu/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE ABRIL DE 2013

CONVERSÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

AnaÍcia Ortega Hartz, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que esta subscritora atua, por ora, em substituição ao membro titular do 3º Ofício da PR/MS (5ªCCR - Patrimônio Público e Social), isso sem prejuízo à grande demanda de trabalho que impera no 10º Ofício/PRDC-PR/MS, de sua titularidade;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado a mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000884/2012-69 para INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possível irregularidade decorrente de aproveitamento com nomeação para cargo de provimento efetivo, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de candidata aprovada em concurso público promovido pela Universidade Federal da Grande Dourados.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Concurso Público

2. Após a adoção das providências acima determinada, façam os autos conclusos para análise.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE ABRIL DE 2013

CONVERSÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Análícia Ortega Hartz, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que esta subscritora atua, por ora, em substituição ao membro titular do 3º Ofício da PR/MS (5ªCCR - Patrimônio Público e Social), isso sem prejuízo à grande demanda de trabalho que impera no 10º Ofício/PRDC-PR/MS, de sua titularidade;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado a mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000934/2012-16 para INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possíveis irregularidades no modo de proceder do Procurador Federal da UFMS, consistente em condutas intimidadoras frente aos servidores da instituição em lealdade particular à pessoa da Reitora, e não aos interesses da própria UFMS.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público–CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Servidor Público

2. Após a adoção das providências acima determinada, façam os autos conclusos para análise.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação nº 1.22.002.000114/2013-40

Trata-se de Peça Informativa instaurada para apurar a regularidade do Processo Seletivo – Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado, oferecido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, regido pelo Edital nº 24/2013.

Conforme narra o(a) Representante (fls. 03/05), a relação dos candidatos aprovados se deu mediante análise curricular e foi apresentada em ordem alfabética, sem, contudo, divulgar a nota obtida por cada concorrente e a sua classificação geral. Igualmente ocorreu por ocasião da segunda etapa (prova escrita), em que houve a divulgação dos nomes dos aprovados, em ordem alfabética, porém sem a nota e a classificação geral de cada candidato. Concluída a terceira etapa (avaliação do projeto de pesquisa), inicialmente foi divulgada uma lista com 41 nomes, porém, no dia seguinte, foi divulgada outra lista com 39 nomes, sem a nota e classificação de cada candidato. Não houve qualquer informação acerca da alteração do número de aprovados. Realizada a quarta etapa (entrevista do candidato), adveio o resultado final, com a publicação dos nomes dos candidatos aprovados (num total de onze) e sua classificação, porém não foi divulgada a nota obtida por cada concorrente.

Segundo o(a) Representante, as etapas de seleção são extremamente subjetivas e sequer há gravação da entrevista, o que poderia garantir a lisura do processo seletivo. Ressalta que, nos termos do edital, não há qualquer referência sobre os alunos especiais, nem distinção entre estes e os alunos regulares. Salienta que houve outro processo seletivo para seleção dos alunos especiais sem a devida publicação de edital.

Expedido ofício (nº 334/2013-PRM-URA/GAB-2OF – fl. 17) ao reitor da UFTM para informações acerca do noticiado.

Por meio do ofício nº 70/2013/Reitoria-UFTM (fl. 18), acompanhado dos documentos de fls. 19/65, foram apresentadas as seguintes informações, entre outras: i) o edital para o processo seletivo 2013 foi elaborado em consonância com os artigos 22 e 25 do regulamento do Programa de Pós-graduação Mestrado em Educação; ii) nenhum dos regulamentos prevê a publicização dos nomes dos inscritos ao término das inscrições, bem como, das notas dos aprovados em cada fase e nem prevê a gravação das entrevistas; iii) a universidade, o colegiado do programa e a comissão de seleção têm autonomia para elaborar os critérios, desde que obedeçam aos respectivos regulamentos pertinentes; iv) o programa não recebeu nenhum recurso dos candidatos em quaisquer das quatro fases; v) admitiu que houve erro material na divulgação do resultado da prova escrita, cujo erro se deu no momento da elaboração da lista; vi) a entrevista é um momento crucial porque é a única forma que temos de saber se foi mesmo o candidato quem elaborou o projeto; vii) as entrevistas não foram gravadas porque essa exigência não está presente em nenhum dos regulamentos pertinentes ao processo de seleção; viii) o regulamento não possui normas para seleção dos alunos especiais, mesmo porque não é obrigado a recebê-los; ix) o aluno especial não tem qualquer vínculo com o programa.

É o breve relatório.

A Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de nenhuma natureza (artigo 37, caput, da constituição da república).

O princípio da publicidade, inserto no art. 37 da CR/88, exige uma ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. No caso, não se enquadrando o processo seletivo realizado pela UFTM, em qualquer dos seus aspectos, em alguma das hipóteses de sigilo, tem a Universidade o dever de realizar com transparência a seleção dos candidatos ao Programa de Pós-graduação.

No caso, o edital que regulou o processo seletivo em questão (Edital nº 24/2012/NUPE/UFTM – fls. 43/46), embora tenha mencionado sobre a divulgação dos resultados (item 5.1 do edital – fl. 46), não definiu como se daria a publicação (nomes dos concorrentes,

classificação geral e notas de cada candidato) e assim foi divulgada somente a relação com os nomes dos aprovados, sem indicar a classificação e a respectiva nota (fls. 34/42).

No que se refere aos alunos especiais, a UFTM alega que o regulamento não possui normas para a seleção desses alunos, além do que eles não possuem qualquer vínculo com o programa. Ocorre, no entanto, que o regulamento estabelece sim normas para essa categoria de alunos, cuja definição está prevista no art. 19, § 2º, incisos I e II do Regulamento (fls. 48/65). Aliás, o art. 21 do mencionado normativo dispõe:

Art. 21. O número de vagas destinadas aos alunos especiais, bem como o número máximo de disciplinas a eles oferecidas será definido pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Educação, ouvidos os professores das disciplinas, mediante instrumento que torne público os critérios de seleção.

Como se vê, contrariamente ao informado pela UFTM à fl. 21, o professor não tem autonomia para aceitar ou não os alunos especiais, bem como, não está habilitado a definir as normas para aceitá-los, tais aspectos são definidos pelo Colegiado, que deve tornar público os critérios para seleção desses alunos.

Assim, ante o que se apresenta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL com o objetivo de ajustar os Processos Seletivos do Programa de Pós-graduação em Educação realizados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Designo a equipe técnica desta Procuradoria para secretariar o presente Procedimento Administrativo Cível e DETERMINO:

- 1) Proceda-se ao registro do presente despacho.
 - 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
 - 3) expeça-se recomendação à Universidade Federal do Triângulo Mineiro para que: a) sejam previamente estabelecidos e divulgados os critérios para seleção dos candidatos à categoria de alunos especiais do Programa de Pós-graduação em Educação;
 - b) realize a divulgação da listagem de classificação geral dos resultados obtidos pelos candidatos em todas as fases do processo seletivo do Programa de Pós-graduação em Educação, inclusive após o exame dos recursos interpostos, por intermédio dos sítios eletrônicos institucionais e por outros meios que assegurem ampla publicidade; c) proceda à gravação de todos e quaisquer atos para seleção dos alunos candidatos ao Programa de Pós-graduação em Educação (entrevista, prova oral, leitura, prova prática e outras), cuja gravação deve ser realizada por dispositivo que capture sons e imagens, devidamente aferido pela Universidade quanto à sua idoneidade e confiabilidade, não devendo a prova ou ato do respectivo candidato apresentar cortes; d) todos os atos e documentos relacionados ao processo seletivo, tais como editais, cronogramas, convocações, formulários, listas, etc. sejam disponibilizados no sítio institucional da Universidade Federal do Triângulo Mineiro de forma integral ao longo de todo o processo seletivo e após o seu encerramento, em link visível e de fácil localização pelos candidatos e demais interessados. Para tanto, conceda o prazo de 10 (dez) dias para informar se acolherá ou não o quanto recomendado.
 - 4) Após, venham os autos conclusos;
- Cumpra-se

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA N. 99, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002322/2012-12;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no município de Porto Firme/MG, por haver beneficiários que não preenchem os requisitos legais para o gozo do benefício naquela municipalidade; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no município de Porto Firme/MG, por haver beneficiários que não preenchem os requisitos legais para fazer jus ao benefício.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Inicialmente, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a esta Procuradoria o relatório mencionado no ofício n. 1747/2013 (fl. 68).
5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento da resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.:INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.000.000.3485/2011-31

De um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, doravante denominado simplesmente “MPF” ou “COMPROMITENTE”, e, de outro, a ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0004-30, com sede na cidade de Belo Horizonte, na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 8º andar, Bairro Santa Lucia, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, doravante denominada “ANGLO FERROUS”, na qualidade de “COMPROMISSÁRIA”, tendo como INTERVENIENTE o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, por intermédio da Superintendência Regional em Minas Gerais – IPHAN-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.474.056/0014-96, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Januária, nº 130, Bairro Floresta, doravante denominado “IPHAN”,

CONSIDERANDO que a Constituição da República conferiu ao Ministério Público o mister de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput); incumbiu-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para efetivar a tutela do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos (artigo 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República confere especial proteção ao patrimônio cultural brasileiro, este constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, caput);

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos, ainda de acordo com a Carta Magna, artigo 20, inciso X, constituem bem da União;

CONSIDERANDO que o IPHAN tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições previstas na legislação que rege a matéria, compete ao IPHAN (i) coordenar a implementação e a avaliação da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro; (ii) promover a identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro; (iii) promover a salvaguarda, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural protegido pela União; (iv) elaborar normas e procedimentos para a regulamentação das ações de preservação do patrimônio cultural protegido pela União, orientando as partes envolvidas na sua preservação; (v) promover e estimular a difusão do patrimônio cultural brasileiro, visando a sua preservação e apropriação social; (vi) fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, objetivando garantir a sua preservação, uso e fruição; (vii) exercer o poder de polícia administrativa, aplicando as sanções previstas em lei, visando à preservação do patrimônio protegido pela União; (viii) desenvolver modelos de gestão da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro de forma articulada entre os entes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais; e (ix) promover e apoiar a formação técnica especializada em preservação do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a ANGLO FERROUS desenvolve projeto destinado à produção e exportação de minério de ferro, em fase de implantação nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, denominado Sistema Minas-Rio;

CONSIDERANDO que a ANGLO FERROUS tem interesse em contribuir para o desenvolvimento regional e a melhoria da qualidade de vida nos locais onde desenvolve suas atividades;

CONSIDERANDO que Carangola é um dos Municípios por onde passa o Mineroduto Minas-Rio, local em que foi identificado sítio arqueológico relevante, que foi impactado, de maneira irreversível, pelas obras de implantação do referido empreendimento, sendo que o valor dispendido no trecho que perpassa a cidade encontra-se explicitado no anexo I;

CONSIDERANDO que a ANGLO FERROUS paralisou toda e qualquer atividade na área ao identificar os indícios do sítio arqueológico;

CONSIDERANDO que, segundo os ditames da Recomendação sobre conservação dos bens culturais ameaçados pela execução de obras públicas ou privadas, exarada pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 15ª Sessão, em Paris, datada de 19 de novembro de 1968, os países que compõem o referido organismo internacional – dentre os quais o Brasil – devem assegurar que seja realizado o salvamento ou resgate dos bens culturais situados em local que deva ser transformado pela execução de obras públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que a referida recomendação da UNESCO elenca exemplificativamente as obras de expansão ou renovação urbana, a construção ou alteração de vias de grande circulação, a construção de barragens para irrigação, produção de energia hidrelétrica ou controle de inundações, a construção de oleodutos e de linhas de transmissão de energia elétrica, os trabalhos agrícolas, como a aradura profunda de terras, as operações de ressecção e de irrigação, desmatamento e nivelamento de terras e reflorestamento, bem como os trabalhos exigidos pelo desenvolvimento da indústria e pelos progressos técnicos das sociedades industrializadas, como a construção de aeródromos, exploração de minas e pedreiras e a dragagem e recuperação de canais e portos;

CONSIDERANDO a equidade intergeracional e o Princípio da Conservação in situ, contido na Recomendação de Nova Delhi, o qual “atribui ao Estado a obrigação de amnutenção de um determinado número de sítios arqueológicos, de diversas épocas, intactos, total ou parcialmente, para que sua exploração possa ser beneficiada pelos progressos da técnica e pelo avanço dos conhecimentos arqueológicos”, bem como o Princípio da Matriz Finita (Carta de Lausanne);

CONSIDERANDO que no caso vertente, conforme parecer do IPHAN, constata-se no ICP em epígrafe, a recuperação específica do dano (reparação in natura) restou impossibilitada, razão pela qual há que ser definida medida compensatória a posteriori do licenciamento, não se confundindo com aquela neste fixada;

CONSIDERANDO que há intensa dificuldade, principalmente na seara arqueológica, na utilização dos parâmetros e métodos clássicos de valoração do dano ambiental¹, razão pela qual, na busca da segurança jurídica e da razoabilidade, o COMPROMITENTE e o INTERVENIENTE utilizaram como principal paradigma para cálculo o valor da obra do “Sistema Minas-Rio”, especificamente quanto ao duto no trecho de Carangola, sendo certo que tal valor restou lastreado em documentação que se encontra no anexo deste acordo, apresentada pela Anglo Ferrous;

CONSIDERANDO que outros fatores também podem ser considerados como fatores de alteração do quantum final, sendo certo que tal quantum, calculado segundo tabela em anexo (anexo II), sofreu reavaliação ao final do procedimento que culminou no presente acordo,

justamente por não se tratar de um valor absoluto mas sim de um balizador, frise-se, na busca da segurança jurídica ao empreendedor e às instituições envolvidas no licenciamento ambiental e na imprescindível fiscalização do cumprimento do princípio do poluidor-pagador;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social e o respeito ao meio ambiente, às comunidades locais e ao patrimônio cultural são, segundo a COMPROMISSÁRIA, “prioridades da política empresarial da ANGLO FERROUS, o que a motiva a apoiar financeiramente a implantação do Centro de Referência em Arqueologia para o Estado de Minas Gerais”,

As PARTES resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as cláusulas e condições a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constituiu objeto do presente instrumento o apoio financeiro a ser prestado pela ANGLO FERROUS ao IPHAN, objetivando a construção de um centro de referência arqueológica para o Estado de Minas Gerais, como medida de caráter compensatório, em decorrência dos impactos causados pela obras do mineroduto Minas-Rio ao sítio arqueológico localizado na zona rural do Distrito de Alvorada, Município de Carangola/MG, além daquelas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Carangola, nos autos do Inquérito Civil nº 0133. 10. 000082-6, as quais ora se ratificam, segundo o princípio da convalidação dos atos administrativos, com exceção da cláusula específica quanto ao valor da compensatória ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Constituem obrigações da ANGLO FERROUS:

a) apoiar financeiramente, até o limite máximo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a construção de Centro de Referência em Arqueologia (CRA) do IPHAN para o Estado de Minas Gerais;

b) para fins de atendimento ao subitem “a”, acima, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a depositar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega formal, pelo IPHAN, do termo de referência da edificação e layout de ocupação do terreno, o qual deverá estar devidamente regularizado, o valor referido no item anterior;

b.1 – o quantum referenciado deverá ser depositado em conta a ser aberta a pedido do COMPROMITENTE, na Justiça Federal de Belo Horizonte, ou junto à FUNEP ou FEOP, conforme indicação do IPHAN, com aprovação do MPF, fazendo-o em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada;

c) enviar ao MPF e ao IPHAN o comprovante de pagamento das parcelas referenciadas no subitem “b”, acima, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de cada depósito, podendo tal envio ser concretizado através dos e-mails zsouza@prmg.mpf.gov.br e Leonardo.barreto@iphan.gov.br;

2.2. Constituem obrigações do IPHAN:

a) apresentar ao COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, no prazo máximo de 90 dias, a contar da assinatura deste termo, os documentos mencionados no item 2.1, alínea “b”, a saber, termo de referência da edificação, layout de ocupação do terreno e certidão cartorária demonstrando a regularidade do imóvel no qual será construído o Centro de Referência em Arqueologia para o Estado de Minas Gerais;

c) aplicar a quantia repassada pela COMPROMISSÁRIA unicamente na construção do Centro de Referência em Arqueologia, excluída eventual taxa de administração a ser paga a FUNDEP ou FEOP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS

3.1. O descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula segunda, item 2.1 do presente instrumento sujeitará a ANGLO FERROUS ao pagamento de multa cominatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de inadimplência, a qual será devida a partir do 10º (décimo) dia subsequente à data de recebimento de notificação formal e por escrito, enviada por qualquer dos COMPROMITENTES, e desde que neste período não tenha sido resolvido o problema que ensejou o descumprimento, limitada ao valor máximo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

3.2. O descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula segunda, item 2.2 do presente instrumento, possibilitará o uso, pela COMPROMITENTE, do numerário referente à quantificação do dano em outras atividades vinculadas à preservação do patrimônio cultural, precipuamente na seara da arqueologia.

3.3. Os valores porventura arrecadados, a título de multa, serão revertidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

3.4. O inadimplemento das medidas ajustadas no termo ora firmado estará plenamente justificado se resultante de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, impedindo a incidência das sanções previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

4.1. O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a ANGLO FERROUS e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS DO PRESENTE INSTRUMENTO EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE AMBIENTAL E DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

5.1. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, não substitui as licenças e condicionantes imposta em procedimento de licenciamento ambiental e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares dos demais órgãos competentes.

CLÁUSULA SEXTA – AS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O MPF poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a execução desta avença, mediante a realização de vistorias à obra que será gerida pelo IPHAN ou encaminhar ofícios requisitórios ao COMPROMISSÁRIO, solicitando as informações julgadas pertinentes.

6.2. Este compromisso produzirá efeitos a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6.3. Firmado o presente compromisso, o COMPROMITENTE, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) adotará as providências necessárias para requerer o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.000.000.3485/2011-31, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público.

6.4. O Termo de Ajustamento de Conduta ora firmado constitui justa causa para arquivamento do procedimento correspondente à Peça Informativa Criminal autuada sob o nº 1.22.000.000.367/2012-52.

6.4. As Partes reservam-se o direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, a qualquer tempo e mediante prévia justificativa.

E assim, por estarem justas e acordadas, as PARTES assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2012.

Ministério Público Federal

ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000102/2011-36

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto possíveis irregularidades relativas à Tomada de Preços n. 009/2008, realizada com recursos do PAC, cujo objeto é a contratação pelo município de Belém/PA de empresa especializada para elaboração de projeto executivo destinado à macrodrenagem da sub-bacia 2 da Estrada Nova, tendo como vencedora a empresa Engesolo Engenharia Ltda.

Em resposta ao Ofício n. 8875/2012-GABPR1, a Caixa Econômica Federal informou que ainda aguardava a prestação de contas do valor de R\$2.451.084,04 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos), de um total de R\$42.210.601,25 (quarenta e dois milhões, duzentos e dez mil e seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos) desbloqueado ao tomador.

Portanto, em face ao tempo decorrido e à necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Remeta-se os presentes à Assessoria Jurídica – ASSJUR/PRPA, a fim de analisar a regularidade do processo licitatório em questão.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001504/2010-77

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades indicadas em Relatório de Auditoria do FNDE referente à Secretaria de Educação no Estado do Pará no que diz respeito aos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006.

Nas fls. 27/28, o FNDE informou que as citadas prestações de contas foram apresentadas intempestivamente pelo gestor responsável

Posteriormente, em resposta ao Ofício n. 8371/2012-GABPR1, o FNDE informou, conforme fls. 44/45, que a prestação de contas dos recursos do PEJA/2006 repassados à SEDUC ainda aguardava análise financeira.

Os autos permaneceram em monitoramento até o final de março do presente ano, período após o qual este parquet voltou a requisitar informações atualizadas acerca das contas em epígrafe.

Portanto, em face ao tempo decorrido e à necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Aguarde-se resposta ao Ofício n. 2262/2013-GABPR1, de 01/04/13.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001846/2009-53

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades relatadas em representação do vereador José Pereira da Costa, formulada em desfavor do município de Portel/PA, relativamente à gestão do Convênio SIAFI n. 649447, firmado com a FUNASA.

Nas fls. 333/334, a FUNASA informou que o total do valor do convênio, de R\$2.600.0000,00 (dois milhões e seiscentos reais) já havia sido liberado, e que já fora aprovada a Prestação de Contas Parcial, no valor de R\$545.806,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e seis reais).

Em resposta ao Of. n. 8849/2012-GABPR1, a FUNASA informou, conforme fl. 338, que, diante de pareceres favoráveis das áreas técnica e jurídica, foi prorrogado até 30 de abril de 2013 o prazo para a apresentação, pelo gestor de Portel, da Prestação de Contas Final referente ao convênio em epígrafe. Por tal motivo, o presente inquérito permanece em monitoramento até a citada data.

Portanto, em face ao tempo decorrido e à necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Aguarde-se o fim do prazo concedido pela FUNASA ao município de Portel, para apresentação da prestação de contas final, qual seja, 30/04/13, para requisitar-se informações atualizadas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000158/2013-32, instauradas para apurar ausência de licitação na Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde, no município de Faro/PA, identificada no Relatório de Fiscalização nº 36011 da CGU;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Oficie-se à Prefeitura de Faro/PA, para que esclareça sobre a ausência de licitação para compra de medicamentos na Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde, no município de Faro, identificada no Relatório de Fiscalização nº 36011 da CGU.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000161/2013-56, instauradas para apurar ausência de comprovação de aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação - Município de Faro/PA - valor: R\$ 92.563,16 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos);

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Oficie-se à Prefeitura de Faro/PA, requisitando esclarecimento quanto à ausência de comprovação de aplicação dos recursos no valor de R\$ 92.563,16 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) do Programa Nacional de Alimentação - Município de Faro;

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA N.º 51, DE 28 DE ABRIL DE 2013

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000205/2012-30

O Dr. Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, ao Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização nº 035031 da CGU, decorrente do 35º sorteio público, que fiscalizou o município de Umbuzeiro/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006023/2012-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos art.127 e 129 da Constituição da República, art. 5º da Lei 7347/85 e art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como direito à saúde, o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº 727, de 27 de julho de 2012, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”;

CONSIDERANDO os termos da notícia recebida nesta Procuradoria da República de possível descumprimento de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0043934-19.2012.4.02.5101, o que ensejou a instauração do presente Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006023/2012-75;

RESOLVE convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma dos arts. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, com a finalidade de apurar possível descumprimento de ordem judicial.

À Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) formalizar a autuação desta Portaria como Inquérito Civil;
- 3) comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC;
- 4) oficiar ao Diretor do Hospital do Andaraí;

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 286, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Revogar a Portaria PRC/PR 236/2013, de 26 de março de 2013, publicada no DMPF-e nº 29/2013, de 15/04/2013, que versa sobre a designação do Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Jacarezinho, no período de 02 a 03 de maio de 2013.

PORTARIA Nº 287, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2445/2013, de 8 de abril de 2013, do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na Sessão nº 576 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000430/2012-79, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

PORTARIA Nº 288, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2443/2013, de 8 de abril de 2013, do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na Sessão nº 576 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000068/2013-17, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República de Francisco Beltrão/PR, no exercício de suas atribuições administrativas, tendo por base as disposições regulamentares do Ato Ordinatório CMPF nº 2/2013 e do Regimento Interno do MPF, em especial do artigo 105; e considerando que o titular do Ofício Único do MPF em Francisco Beltrão foi removido pela Portaria PGR nº 18/2013, com início do período de trânsito no dia 06/02/2013 (artigo 2º); e que o Ato Ordinatório CMPF nº 2/2013 determina a realização de inventário extraordinário dos expedientes sob responsabilidade do membro removido; RESOLVE editar a presente Portaria.

Artigo 1º – É fixada a data de 23 de abril de 2013 para a realização de Inventário Extraordinário dos expedientes sob a responsabilidade do signatário, em conformidade com as orientações do Ato Ordinatório CMPF N.º 2/2013.

Parágrafo Único – Designa-se o servidor Marcelo de Sousa Pinto, Técnico Administrativo, matrícula nº 9660-1, Coordenador da PRM-FB, para realização das diligências inerentes ao procedimento.

Artigo 2º – Será suspensa a movimentação de expedientes no Sistema UNICO nesta PRM a partir das 19 horas do dia 19 de abril de 2013, com exceção daqueles considerados urgentes com a devida comunicação ao servidor responsável pelo inventário.

§ 1º – Serão também movimentados os expedientes cujo prazo judicial expire no período do inventário, bem como serão registradas as medidas adotadas para a preservação de direitos.

Artigo 3º – Na execução dos trabalhos, antes e depois da suspensão da movimentação, deverão ser observadas as orientações do Manual de orientações e instruções gerais sobre a forma de execução, as rotinas e o modelo do relatório de inventário, expedido pela CMPF.

Artigo 4º – Ao final do procedimento o servidor designado informará a liberação da movimentação de expedientes na PRM e procederá a confecção do relatório de inventário extraordinário, o qual será entregue ao Procurador signatário, para posterior envio ao Procurador-Chefe da PR/PR.

Artigo 5º – O Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Paraná será informado da data do inventário e dos demais termos desta Portaria mediante comunicação com cópia desta Portaria.

Artigo 6º – O relatório do inventário será encaminhado ao Procurador-Chefe e à Corregedoria do MPF dentro do prazo de 30 (trinta) dias da realização das diligências.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou “Fundo a Fundo” (Instrução Normativa STN n.º 01/97);

CONSIDERANDO o teor dos fatos apresentados no expediente PRM-PRA-PR-00002785/2012, o qual noticia diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais pelo Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, especialmente dos provenientes de convênios; CONSIDERANDO que relatório acerca da representação em comento apontou indícios de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 752506/2010, SIAFI – 2011NS003991, destinado à Reforma e Modernização do Estádio Municipal;

CONSIDERANDO que relatório elaborado acerca da representação em comento apontou indícios de irregularidades na Licitação Tomada de Preços n.º 02/2011, firmada entre o Município de Santo Antônio do Caiuá/PR e a FUNASA;

CONSIDERANDO que relatório elaborado acerca da representação em comento apontou indícios de irregularidades na contratação da empresa J.S. Psicologia e Serviços Sociais Ltda., no Contrato n.º 11/2011, para a Prestação de Serviços de Assistência Social para o Programa PAIF – Proteção e Atendimento Integral à Família, e no Contrato n.º 12/2011, que visa o atendimento no Centro de Referência de Assistência Social;

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil Público”; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público; c) Cadastre-se sob o assunto: “possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação de recursos federais pelo Município de Santo Antônio do Caiuá/PR”; d) Interessados: União Federal e Município de Santo Antônio do Caiuá/PR; e) determino:

1) cumpra-se, o técnico de transportes desta procuradoria, as seguintes diligências: i) verificação in loco no Estádio Municipal, elaborando relatório circunstanciado, com registro fotográfico, que informe se há ou houve a aplicação correta dos recursos federais; ii) verificação in loco no aterro sanitário municipal, elaborando relatório circunstanciado, com registro fotográfico, que informe se o lixo é depositado a céu aberto;

2) oficie-se ao Município de Santo Antônio do Caiuá/PR para que encaminhe cópia da Licitação Tomada de Preços n.º 02/2011, bem como para que encaminhe cópias dos Contratos n.º 11/2011 (Prestação de Serviços de Assistência Social para o Programa PAIF – Proteção e Atendimento Integral à Família) e Contrato n.º 12/2011 (Centro de Referência de Assistência Social);

f) designo para secretariar o presente os servidores deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO e MATEUS ALVES DA ROCHA, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-los em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a criação do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), em 2000, instalado no Instituto Nacional do Câncer (INCA) para reunir informações (nome, endereço, resultados de exames, características genéticas) de pessoas que se dispõem a doar medula para transplante em pessoas que não possuem doador aparentado;

CONSIDERANDO o aumento excessivo de doadores voluntários nos últimos anos, devido aos investimentos e campanhas promovidas pelo Ministério da Saúde, sendo aproximadamente 2 milhões e 900 mil doadores inscritos no REDOME;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fls. 2-3, em que constam informações sobre a existência de limitação no número de doadores de medula óssea no Estado do Paraná, sendo que novos cadastros são suspensos automaticamente após atingir a cota de 2.500 cadastros mensais;

CONSIDERANDO a resposta de fl. 15, em que o INCA informa a necessidade de estabelecimento de um teto para o cadastro de doadores por Estado, para o ano de 2012, de forma a regulamentá-lo por meio de um controle apurado dos doadores, inclusive por meio de análise genética para agilizar

o encontro de potenciais doadores;

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil Público”; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: “notícia a existência de limite ao cadastramento de doadores de medula óssea no Estado do Paraná”; d) Interessados: Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, INCA, beneficiados pelo REDOME;

f) designo para secretariar o presente a servidora deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-los em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

Interessado: Ministério Público Federal. Objeto: Suposta falta de atendimento preferencial e consequente demora no atendimento na agência 0589 da Caixa Econômica Federal em Foz do Iguaçu/PR. Peças de Informação nº 1.25.003.001075/2013-86. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando os artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, que afirmam ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, e que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando os termos da Resolução nº 87, de 22 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

Considerando que, no âmbito das Peças de Informação instauradas não logrou-se, até o momento, êxito na apuração dos fatos;

RESOLVE

CONVERTER as presentes Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para efetuar as diligências necessárias para apurar a suposta falta de atendimento preferencial e consequente demora no atendimento na agência 0589 da Caixa Econômica Federal em Foz do Iguaçu/PR.

Para regularização e instrução deste procedimento determino, desde logo, a seguinte providência:

1. Expeça-se ORDEM DE DILIGÊNCIA, determinando que um dos Técnicos de Apoio Especializado desta PRM/FOZ, a ser designado pela Administração, diligencie até a Agência 0589 da Caixa Econômica Federal, em Foz do Iguaçu/PR, e, de forma velada, verifique se no local é realizado atendimento preferencial ao público, e se o procedimento adotado é de fato eficaz.

Após, venha-me conclusos os autos..

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por LEONARDO POSCHETZKI ROSA, servidor público vinculado à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Foz do Iguaçu – PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (1.25.003.008963/2012-49) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela da probidade na administração pública.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região com a finalidade de coletar informações relativas ao emprego de verbas federais repassadas a Estados e Municípios, principalmente nas modalidades de convênios e “fundo-a-fundo”, no que se refere a implementação de ações de saúde, com vistas a propiciar elementos de convicção para a instauração de futuros procedimentos de acompanhamento de convênios.

Neste contexto levantou-se a existência do convênio n.º 631005, entre a União e o Município de Foz do Iguaçu, pelo qual pactuaram o repasse de R\$ 260.000,00 arcados pelo Fundo Nacional de Saúde para ampliação do Centro de Controle de Zoonoses.

Em resposta ao último ofício encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde foram apontadas irregularidades na execução do Convênio, cabendo ao presente analisar se houve a devida aplicação dos recursos públicos repassados ao Município.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à 5ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia eletrônica desta portaria;

b) Remeta-se ofício ao Fundo Nacional de Saúde para que esclareça se as irregularidades apontadas foram sanadas, bem como se houve a devida prestação de contas;

c) Após abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 131, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivo, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” e inciso V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993;

Considerando a necessidade de investigar notícia de construção irregular de aeródromo no Município de Piraquara, em possível desacordo com Portaria da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), colocando em perigo os moradores do local;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo nº 1.25.000.002215/2012-82 em inquérito civil público;

Para isso, determina à Secretaria que:

I – autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II – comunique a instauração à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – dê seguimento às diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Ref. Peças de Informação nº 1.26.001.000065/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 6º, 127, 129 e 205 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, V, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no

art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o teor da presente representação, noticiando não aprovação das contas do Convênio nº 6.21.2003.003-00/CODEVASF, atribuída, em tese, ao ex-prefeito de Juazeiro/BA, Joseph Wallace Faria Bandeira, relativa à execução de recursos públicos federais repassados pela Companhia de Desenvolvidos dos Vale do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, tendo por objeto a execução de serviços de recuperação de estrada de acesso ao Perímetro Irrigado de Maniçoba, localizado no referido ente municipal, ocorrida no exercício de 2004, indicativa, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o objeto das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério

Público;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao TCU, solicitando cópia do processo de apuração nº 001.916/2009-8, que subsidiou o Acórdão nº 1.610/2011, em mídia.

2 - Notifique-se o Representado, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhe, se querendo, apresentar manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício;

3 - Oficie-se à Câmara de Vereadores de Juazeiro/BA, solicitando informações sobre nome, qualificação e período de mandato dos Chefes do Poder Executivo Municipal a partir do ano de 2004 até os dias atuais.

4 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a presente peça de informação;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 358, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para acompanhar a inspeção anual na 14ª Vara Federal no período de 13 a 17/05/2013 e, inclusive, em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 360, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24/4/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 361, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 25/4/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 362, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA participará de reunião na Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR nos dias 24 e 25 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República MÁRCIO BARRA LIMA da distribuição de feitos urgentes e da realização de audiências durante a participação de reunião na Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR nos dias 24 e 25 de abril de 2013, observando-se a devida compensação nos termos das portarias em vigor.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000678/2010-49.
Inquérito Civil Público nº 152/2011. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de atendimento telefônico ao consumidor pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à CAIXA, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE ABRIL DE 2013

Ref: Inquérito Civil Público nº 105/2011. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.001032/2010-89. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar supostas dificuldades impostas pela VALE S/A para que pequenas e médias mineradoras se utilizem do terminal marítimo do Porto de Sepetiba/Itaguaí para exportação de minério de ferro, incluindo a atuação da Secretaria de Direito Econômico – SDE a respeito do caso.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à ANTAQ, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE ABRIL DE 2013

Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000379/2010-12.
Inquérito Civil Público nº 1225/2010. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades cometidas pela Operadora de Saúde Semeg Saúde Ltda. em prejuízo dos usuários, bem como eventual deficiência na fiscalização destas por parte da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à ANS, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da

Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício e a juntada da PI 1.30.001.001535/2013-26 em razão da conexão existente, acautele-se o presente ICP na DITC por 50 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls.157- verso, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000058/2012-71 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "APURAR TEOR DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU Nº 035040 (03.10.11), QUE APONTA IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO A VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001345/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do procedimento administrativo 1.30.014.000212/2012-95, para apuração dos danos ambientais decorrentes da construção de duas casas, dois chiqueiros, um galinheiro e um muro, no local denominado sítio Boa Esperança, Estrada São José, Angra dos Reis, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, sem autorização do ICMBio;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo 1.30.014.000212/2012-95, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Área Temática: 4ª CCR, para “Apuração dos danos ambientais decorrentes da construção de duas casas, dois chiqueiros, um galinheiro e um muro, no local denominado sítio Boa Esperança, Estrada São José, Angra dos Reis, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, sem autorização do ICMBio, de responsabilidade de MARIA GALOTE DA CUNHA”. Determino a expedição de ofício à Sra. MARIA GALOTE DA CUNHA, informando a instauração do presente ICP, para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, e requisitando que encaminhe a esta Procuradoria cópia das licenças e alvarás obtidos para as construções realizadas no local denominado sítio Boa Esperança, Estrada São José, Angra dos Reis, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como toda documentação que disponha para demonstrar a data aproximada das construções. Caso não possua qualquer a necessária documentação, deverá informar se possui interesse em realizar acordo para desocupação voluntária e demolição das construções realizadas. Prazo: 30 dias.

Determino, ademais, que, no mesmo prazo de 30 dias, seja realizada pesquisa no Google Earth e demais bancos de dados disponíveis por técnico administrativo desta Procuradoria, buscando fotos de satélites do local que possam auxiliar na definição da data das construções objeto do presente ICP, elaborando-se informação com os resultados alcançados.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2013

(Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001347/2013)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo cível nº 1.30.014.000125/2012-38, instaurado para apurar possíveis fraudes relacionadas à venda de medicamentos pela FARMÁCIA DOCE VALE LTDA no período de outubro de 2007 a novembro de 2008 para obtenção de repasses de verbas federais relacionadas ao Programa Farmácia Popular;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no site do Ministério da Saúde, verificou-se que a FARMÁCIA DOCE VALE LTDA recebeu repasses no âmbito do programa federal Farmácia Popular em valores bastante elevados no período de outubro de 2007 a fevereiro de 2008 e de julho a novembro de 2008, bem superiores aos recebidos pelas demais farmácias cadastradas neste Município, sendo alguns muito altos em determinados meses e muito reduzidos em outros;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando às Peças de Informação um caráter eminentemente perfunctório;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo cível 1.30.014.000125/2012-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para “Apurar possíveis fraudes relacionadas à venda de medicamentos pela FARMÁCIA DOCE VALE LTDA no período de outubro de 2007 a novembro de 2008 para obtenção de repasses de verbas federais relacionadas ao Programa Farmácia Popular”.

Para instruir o presente ICP, considerando as informações trazidas pelo representante da farmácia DOCE VALE LTDA às fls. 12, expeça-se novo ofício a DELCI RAIMUNDO ALVES, para que informe: (i) quando foram encerradas as atividades da empresa; (ii) se a farmácia atualmente situada na Av. João Pedro II, nº 434 é de sua responsabilidade; (iii) se é responsável por alguma outra farmácia neste Município; (iv) que encaminhe documentos que comprovem a requisição e entrega documentação ao órgão responsável pelo Programa Farmácia Popular, conforme mencionado no ofício de fls. 13. Prazo: 20 dias.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria por mensagem eletrônica, conforme previsto no Ofício Circular nº 07/2012/5ª CCR/MPF PGR-5ª-CAM-02013/2012

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2013

(Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001348/2013)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do procedimento administrativo 1.30.014.000107/2012-56, para apuração dos danos ambientais decorrentes da construção de uma casa de alvenaria na Praia Vermelha, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo 1.30.014.000107/2012-56, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Área Temática: 4ª CCR, para “Apuração dos danos ambientais decorrentes da construção de uma casa de alvenaria na Praia Vermelha, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, sem autorização do ICMBio, de responsabilidade de AMARILDO FIRME”.

Considerando a existência do IPL 71/2012 (autos 0000713-53.2012.4.02.5111) para apurar os mesmos fatos objeto do presente ICP, e que aquele se encontra em fase avançada de investigação, determino o acautelamento destes autos em cartório, aguardando a chegada do IPL nesta Procuradoria, para análise conjunta. Inclua-se alerta no sistema único com tal finalidade.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONVERSÃO. ICP nº
1.30.002.000115/2011-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do procedimento administrativo nº 1.30.002.000115/2011-51 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: “Apurar eventual irregularidade no funcionamento do Programa Mais Cultura de Modernização de Bibliotecas Públicas Municipais (Telecentros Comunitários) – Biblioteca Corina Peixoto de Araújo – São Fidélis/RJ”.

Como medida inicial:

1. Aguarde-se resposta à requisição de fl. 31;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONVERSÃO. ICP nº
1.30.002.000025/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: “Apurar eventual falta de manutenção da rodovia federal BR-101 pela concessionária Autopista Fluminense – Aplicação dos recursos oriundos de cobrança de pedágio – Campos dos Goytacazes/RJ”.

Como medida inicial:

1. Aguarde-se resposta à requisição de fl. 33;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONVERSÃO. ICP nº
1.30.002.000145/2012-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: “Apurar eventual irregularidade no funcionamento do Programa Saúde na Escola (PSE) por ausência de equipes de saúde de família – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) – Campos dos Goytacazes/RJ”.

Como medida inicial:

1. Aguarde-se resposta à requisição de fl. 35;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.010.000514/2012-01

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades concernentes à aplicação de supostos recursos públicos recebidos do Ministério da Integração Nacional pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIL

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000353/2012-88, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL / PATRIMÔNIO PÚBLICO – Apurar a invasão de terras da União, por possíveis milícias, nos bairros Pilar e Cidade dos Meninos, em Duque de Caxias. Noticiante: Secretaria de Meio Ambiente / Noticiados: indeterminados. Local: Av. Presidente Kennedy, em frente ao Posto Municipal de Saúde e/ou área 23K 673937,72m L 7488318,49m.”

Art. 2º – Comunique-se à 4ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.009.0000140/2012-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República João Felipe Villa do Miu, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a fim de apurar a ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição no edital do concurso para preenchimento de vagas nos cursos de Especialização em Gestão Pública, em nível de Pós-Graduação Lato Sensu, na modalidade de educação à distância, para ingresso no 2º semestre de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências complementares para a adequada instrução do presente instrumento de apuração;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIL

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000381/2012-03, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Irregularidades em contratos celebrados para prestação de serviços ao INMETRO, com as empresas KLISMA (telefonia), PROEN (material) e para realização de obras no prédio da engenharia."

Art. 2º - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 249, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1 - que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2 - que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3 - os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4 - que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5 - que a nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil;

6 - que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002623/2012-64 em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, para apurar ausência de procedimentos licitatórios para reformas empreendidas, em 2011, em 4 pavilhões do 2º BI mtz;

7 - que, apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PR-RJ nº 1.30.001.002623/2012-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), adotando-se a seguinte ementa:

EXÉRCITO BRASILEIRO – REFORMA DE 4 PAVILHÕES DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO (ESCOLA) – REGIMENTO AVAÍ – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

Como diligência determino:

Reitere-se o ofício de fl. 12, acusando o recebimento do ofício de fls. 08/09.

Após acautelem-se na DITC por 40 (quarenta) dias ou até a vinda da resposta requisitada.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 251, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006023/2012-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos art.127 e 129 da Constituição da República, art. 5º da Lei 7347/85 e art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como direito à saúde, o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório que visa apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRRJ nº 727, de 27 de julho de 2012, que dividiu e fixou a atribuição dos Procuradores da República em exercício na PR/RJ, sobretudo o art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”;

CONSIDERANDO os termos da notícia recebida nesta Procuradoria da República de possível descumprimento de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0043934-19.2012.4.02.5101, o que ensejou a instauração do presente Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006023/2012-75;

RESOLVE convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma dos arts. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, com a finalidade de apurar possível descumprimento de ordem judicial.

À Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) formalizar a autuação desta Portaria como Inquérito Civil;
- 3) comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC;
- 4) oficiar ao Diretor do Hospital do Andaraí;

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000849/2010-30.
Inquérito Civil Público nº 089/2011

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar suposta negativa da SUSEP em prestar informações solicitadas por consumidor referentes aos índices de majoração de seguro habitacional, relativos a danos físicos ao imóvel (DFI) e morte por invalidez permanente dos devedores (MIP).

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à CAIXA, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DITC por 50 dias.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2013.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000276/2008-20.
Inquérito Civil Público nº 089/2010

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a CAARJ e a UNIMED-RIO, no qual esta se comprometeu a prestar assistência médica e hospitalar aos beneficiários daquela.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à UNIMED-RIO, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DITC por 40 dias.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2013.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000378/2012-81, instaurado com o escopo

de apurar supostas falhas na execução do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos do referido programa.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000378/2012-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000346/2012-95, instaurado para apurar

representação feita por Clarence Ildawald Gibson Ovil Júnior, aluno do curso de Engenharia de Pesca da UFERSA, que alega ser vítima de perseguição gratuita, com prejuízo no rendimento acadêmico, por parte da docente Caroline Vieira Feitosa e que esta reside em Recife/PE e, em virtude disto, concentra suas aulas de terça a quinta, embora possa carga horária de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000346/2012-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja oficiada à Universidade Federal Rural do Semiárido para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do relatório final dos trabalhos realizados pela Sindicância instaurada para apurar denúncia acerca da conduta do aluno Clarence Ildawald Gibson Ovil Júnior, objeto do Processo nº 23091.004210/2012-42, bem como possível prática de perseguição por parte da docente Caroline Vieira Feitosa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 368, de 27 de junho de 2012, publicada no DOU Seção 2, de 28 de junho de 2012, exercendo a competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU, Seção 2, de 23/2/2011, RESOLVE:

1 – Designar o Procurador da República NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO, lotado na Procuradoria da República no Município de Canoas, RS, para, sem prejuízo de suas funções, atuar, no período de 29 de abril a 3 de maio de 2013, junto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Capão da Canoa, RS, por motivo de inexistência de membro do Ministério Público Federal lotado nesse Município.

2 – Designar o Procurador da República CELSO ANTÔNIO TRÊS, lotado na Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, RS, para, sem prejuízo de suas funções, atuar, nos períodos de 6 a 10 e 13 a 17 de maio de 2013, junto à Vara Federal da Subseção

Judiciária de Capão da Canoa, RS, por motivo de inexistência de membro do Ministério Público Federal lotado nesse Município.

3 – Designar o Procurador da República BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW, lotado na Procuradoria da República no Município de Santa Rosa, RS, para, sem prejuízo de suas funções, atuar, no período de 29 de abril a 3 de maio de 2013, junto ao 8º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, por motivo de inexistência de membro do Ministério Público Federal lotado no referido Ofício.

4 – A presente portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 18 DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar o uso e o comércio de drogas na comunidade indígena de Estrela/RS e as consequências daí advindas em razão de Operação Policial deflagrada pela Polícia Civil, bem assim colher maiores informações sobre os fatos investigados na comunidade e as eventuais medidas a serem tomadas pelo Poder Público, resolve converter o procedimento administrativo cível nº 1.29.014.000128/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e considerando os elementos de convicção já acostados às peças de informação nº 1.32.000.000205/2013-59;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Possíveis irregularidades praticadas pelos Srs. Fabrício Martins Rodrigues e Carlos Pedrosa Neto, funcionários do IBGE em Roraima. Supostas ausências do serviço para lecionar em faculdade particular, sem a posterior compensação de horário, dentre outros”.

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Cumpram-se as diligências indicadas em despacho em separado.

4. Após, façam-se os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 259, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar, no período de 29 de abril a 05 de maio de 2013, como representante do Ministério Público Federal perante o 3º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de vacância por motivo de promoção.

PORTARIA Nº 260, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Roger Fabre, com exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar, no período de 29 de abril a 05 de maio de 2013, como representante do Ministério Público Federal perante o 2º e 4º Ofícios Criminais da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de suas atribuições originárias, respectivamente em virtude de desoneração do Procurador-Chefe e de vacância por motivo de aposentadoria.

PORTARIA Nº 261, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Claudio Valentim Cristani, com exercício na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, para atuar, no período de 29 de abril a 05 de maio de 2013, como representante do Ministério Público Federal perante a Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de licença saúde do titular.

MAURICIO PESSUTTO

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003146/2009-57

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar os termos da resposta da UFSC com vista a possível ajuizamento de ação civil pública, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato no sistema Único, bem como para o registro da data prevista para finalização do presente ICP, observando a data de autuação;

3) à Assessoria Jurídica para análise.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000235/2011-46

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a PFDC e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000001/2006-82

1. Reitere-se os termos do Ofício nº 534/2012-GAB/PRM/RIO DO SUL/SC (fl. 612), requisitando, no decêndio legal, informações acerca da ocupação irregular por parte de membros da comunidade indígena da T.I. La-Klãnô da área de segurança da Barragem Norte, notadamente se eventual ocupação tem impossibilitado a manutenção e a segurança do empreendimento;

2. Considerando a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 6ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000375/2011-34

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar o cumprimento da Recomendação nº 81/2012, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato no sistema Único, bem como para o registro da data prevista para finalização do presente ICP, observando a data de autuação;

3) após, voltem conclusos para análise da Informação.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 18 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.002681/2011-13

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar a necessidade de obtenção de mais informações da SMS Florianópolis acerca do serviço de saúde prestado, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato no sistema Único, bem como para o registro da data prevista para finalização do presente ICP, observando a data de autuação;

3) após, voltem conclusos para análise da Informação.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000205/2012-31

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar o possível cumprimento de sua finalidade, diante dos termos das respostas juntadas aos autos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação do prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via e-mail, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.33.007.000083/2011-31. Objeto: ““Apurar construções irregulares, supostamente realizadas sobre APP no interior da APA da Baleia Franca, localizadas no Loteamento Costa Azul II, localizado em Garopaba do Sul/Camacho, município de Jaguaruna/SC.”

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar construções supostamente realizadas sobre APP no interior da APA da Baleia Franca, localizadas no Loteamento Costa Azul II e Terrenos de Marinha.

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 90 e considerando o esgotamento dos 365 dias iniciais previstos para encerramento das diligências DETERMINO a prorrogação deste Inquérito Civil, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução do CSMMP nº87, de 06-04-2010.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.001407/2010-38

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar os documentos de folhas 670/728 prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.008.000310/2011-19

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar o teor do Ofício nº 002/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC de folha 224, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000317/2012-91

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar informação nº PR-SC_00006906/2013, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003064/2010-46

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar o teor do Ofício GS/nº 77, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000369/2012-68

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial a realização da oitiva das pessoas que tiveram alguma espécie de envolvimento com o caso à época dos fatos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA), com o registro da data prevista para finalização do presente, observando a data de autuação.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003056/2010-08

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar o teor do Ofício nº 739/2012-SEGEP/MP, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 92, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.001072/2013-09, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM APP. RUA WILSON LUZ, LOTE A, COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE ABRIL DE 2013

7º OFÍCIO CÍVEL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE (CIRURGIA HISTERECTOMIA SUBTOTAL). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ADRIANA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS. RESIDENTE EM FLORIANÓPOLIS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF; RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar acesso a tratamento de saúde (cirurgia Histerectomia Subtotal) no Sistema Único de Saúde, no âmbito de direito individual indisponível em relação a paciente Adriana Sandra de Oliveira Santos (residente em Florianópolis), que apresenta Adenomiiose.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, retornem os autos conclusos para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.000176/2013-98, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO MAU FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO INSULAR. CENTRO. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 430, DE 18 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR-SP nº 1, de 12 de novembro de 2010, considerando o ofício nº 5813/2013-PR-SP-00021662/2013, de 18 de abril de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo ANA LETÍCIA ABSY para atuação conjunta com as Procuradoras da República em São Paulo SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN e ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO nos autos do processo nº 0001479-36.2013.403..61.81, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República interessadas, bem como à Divisão de Matéria Criminal desta unidade.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 22/04/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.003.000424/2012-73. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, de transporte de carga (laranja), por estrada federal, com excesso de peso, fato que contribuiu para a deterioração do pavimento da rodovia, causando prejuízo aos cofres públicos (responsáveis pela manutenção dessas rodovias) e a seus usuários. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA, como compromitente, e de outro lado, o sr. JOÃO BATISTA FIORIN, como compromissário. OBJETO: entrega, à Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo, de 2 (dois) HDs externos, de 500 GB (mínimo), com valor de mercado de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, conforme indicação feita pelo órgão no ofício nº 0655/2013 – GAB juntado aos autos do procedimento administrativo, bem como advertência no sentido de que tais fatos não se repitam. VIGÊNCIA: até 06/06/2013 DATA DA ASSINATURA: 22/04/2013 ASSINATURAS: Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, João Batista Fiorin e Marcos Henrique Coltri (advogado do compromissário).

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000066/2012-08 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, no âmbito da Procuradoria da República de Bragança Paulista, referentes aos fatos narrados na ementa:

“TUTELA COLETIVA. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS DE FAMÍLIA PELA PREFEITURA DE ATIBAIA-SP”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000069/2012-33 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, no âmbito da Procuradoria da República de Bragança Paulista, referentes aos fatos narrados na ementa:

“TUTELA COLETIVA. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ACESSO DE DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ATIBAIA.”.

Comunique-se às Egrégias 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Preparatório n.º 1.34.029.000241/2012-49. PRM-GRT-SP-00000372/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06, do SMPF e nº 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: a) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e b) preservar florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º, do artigo 255 acima mencionado;

Considerando que a política Nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, entre outros, os seguintes princípios: a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; b) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (artigo 1º da Lei nº 6.938/1981);

Considerando que o presente procedimento preparatório teve origem a partir de representação civil oriunda da Promotoria de Justiça de Guaratinguetá/SP versando sobre possíveis irregularidades de natureza ambiental no condomínio “Residencial Paineiras” de responsabilidade da empresa “Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda.”, localizado no Município de Guaratinguetá/SP, em empreendimento em que a CEF atua como gestora do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial).

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Técnicos Administrativos Juliana Alves, Cíntia Mayumi Kakuda e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000119/2013-41

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal estabelecem que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”;

Considerando que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, “a”, da Lei nº 7.853/89, estabelece que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”, devendo, para esse fim, “dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar”, dentre outras medidas, “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”;

Considerando que o art. 11, caput e parágrafo único, II, III e IV, da Lei nº 10.098/2000 dispõe que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo, para tanto, “ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: (...) II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;”

Considerando que o art. 23, caput e parágrafo único, da mesma Lei disciplina que “a Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios

de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso” e que “a implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei”;

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei nº 7.853/89 estabelece que “as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público”, dentre outros legitimados, e que o art. 6º, caput, da mesma Lei reza que “o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis”, disposição idêntica à contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000323/2004-71, instaurado a partir do envio do Ofício nº 18269/2004 MPF – PR/SP, de 10/09/2004, da Procuradora da República, Dra. Adriana da Silva Fernandes, para verificação das condições de acessibilidade dos prédios nos quais se encontram instaladas as unidades do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dessa Subseção Judiciária de Bauru;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, com base nas cópias extraídas dos documentos do Inquérito Civil Público de origem de nº 1.34.003.000323/2004-71 e através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar e adotar as providências pertinentes quanto ao atendimento das condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, especificamente no prédio em que se encontra instalada a Agência da Previdência Social - APS, localizada à Rua Treze de Maio, 833 – Pirajuí - SP, CEP 16600-970.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Matéria Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) seja consignado na ementa: “Apurar as condições de acessibilidade junto ao prédio da Agência da Previdência Social – APS em Pirajuí”, e no resumo seja consignado o endereço do prédio respectivo;

d) a designação da servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 131, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que há necessidade de prosseguimento do presente feito, com realização de diligências para melhor apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito é a eventual ilegalidade na promoção “Milhão na mão”, que envolve o sorteio de prêmios de títulos de capitalização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004525/2012-12 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Tendo em vista a informação da SUSEP a fls. 327/334, expeça-se novo ofício à SUSEP, encaminhando os regulamentos da promoção “Milhão na mão”, questionando-a acerca dos seguintes pontos: a) tendo em vista o mencionado no item “5” do parecer 50/13, bem como o mencionado no item “2” do referido parecer, pelas regras da Circular SUSEP nº 376/08, especialmente a do artigo 11, § 2º, se a referida promoção não estaria em desacordo com a referida norma, por não estar se caracterizar como propaganda, vinculada a uma promoção comercial, mas tão somente a um sorteio, além de permitir que uma mesma pessoa envie diversos SMS; b) se a referida promoção não estaria em desacordo com o artigo 33 da Circular SUSEP nº 365/08, uma vez que o participante não possui o direito de opção por receber o valor em moeda corrente; c) tendo em vista que a referida promoção se utiliza de título de capitalização modalidade incentivo, mas não o utiliza para alavancar vendas de produtos ou aquisição de serviços, sendo a promoção uma finalidade em si mesma, se não estaria utilizando tal modalidade de forma irregular.

PAULO TAUBEMBLATT

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº MP 43.0695.0000460/2012-0, remetido a esta Procuradora da República pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos, que deveriam ser destinados ao pagamento de indenizações de direitos autorais relativos à obra de Alfredo Volpi pelo MAM – Museu de Arte Moderna;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006749/2012-69 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, reitere-se (fl. 328).

Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que há necessidade de prosseguimento do presente feito, com realização de diligências para melhor apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito é a falta de clareza na publicidade dos títulos de capitalização comercializados, para se considerar a divulgação dos títulos de capitalização não comercializados contemplados nos sorteios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento nº 1.34.001.001441/2012-27 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Tendo em vista a informação da SUSEP a fls. 71/73, expeça-se novo ofício à SUSEP, questionando-a: a) ainda que não se altere a probabilidade de ganho existente, sejam mais ou menos os títulos comercializados da série, que a publicação da regra de que os títulos não comercializados concorrem à contemplação observaria o disposto nos artigos 6º, III e 37, caput e parágrafos, todos do CDC e, desta forma, seria recomendável, até por não causar nenhum prejuízo às empresas que comercializam os referidos títulos, que divulguem tal regra; b) com vistas à observância da clareza da publicidade, à transparência e lisura dos sorteios, quanto à inclusão de regra que informe ao consumidor, quando do sorteio de título não comercializado em determinado sorteio, sobre a condição do referido título, da mesma forma que costuma ser propagado quando ocorre o sorteio de título comercializado ao consumidor.

PAULO TAUBEMBLATT

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE ABRIL DE 2013

ICP nº 1.34.001.002322/2013-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.002322/2013-72, atuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Reforma Agrária. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Superintendência Regional do INCRA em São Paulo – INCRA/SR08. Acompanhamento das medidas adotadas pela autarquia visando a execução da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação civil pública nº 0012653-23.2006.4.03.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, bem como acompanhar o processo de obtenção das licenças ambientais necessárias para a completa implementação do projeto de assentamento rural na Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar-SP.”

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação foi atuada a partir do desmembramento do ICP nº 1.34.004.000580/2005-84, o qual foi arquivado em razão do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006067-38.2013.4.03.6100, tendo no polo passivo os ex-dirigentes do INCRA SR08;

CONSIDERANDO que, a despeito da ação civil pública ajuizada, faz-se necessário o acompanhamento das medidas adotadas pelo INCRA-SR08 visando a execução da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação civil pública nº 0012653-23.2006.4.03.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, bem como acompanhar o processo de obtenção das licenças ambientais necessárias para a completa implementação do projeto de assentamento rural na Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar-SP

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam a presente peça de informação não são suficientes para embasar o ajuizamento de nova ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002322/2013-72 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 34/2013

Divulgação: segunda-feira, 22 de abril de 2013 - Publicação: terça-feira, 23 de abril de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental